



**PROCESSO Nº 8896/2022**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022**

**Julgamento de Recurso impetrado pelo Instituto Marta Lopes**  
**CNPJ nº 05.426.827/0001-85**

**Objeto:** Seleção de Arraiás Comunitários para os Festejos Juninos de Arapiraca, Alagoas – São João de Arapiraca 2022.

Trata o presente expediente de Recurso acerca da Revisão do Julgamento Preliminar do Processo nº 8896/2022, Chamamento Público nº 001/2022, apresentado pelo Instituto Marta Lopes, CNPJ nº 05.426.827/0001-85.

**DO RECEBIMENTO DA PEÇA**

Cumprido destacar que o Recurso foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, tendo sido autuado através do Chamamento Público nº 001/2022.

**DO CONTEÚDO DO RECURSO**

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. De acordo com a peça apresentada por esta instituição dentro do prazo recursal, emitida pela Fazenda Municipal – Certidão Negativa de Débito n.º 16297/2022, consta a inexistência de débitos, a qual atende aos requisitos do edital no item 7.3 Dos Documentos Necessários para inscrição na alínea f) Certidão Negativa de Débitos Municipal, assim como consta em esclarecimentos para reforma de decisão o sendo utilizado como referência para o indeferimento fora o art. 43 do Parágrafo 3 da Lei nº 8.666/93, pelo qual solicitamos revisão:

2. O Amparo legal para Chamamentos Públicos que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil está acostado pela lei 13.019/2014 de 31 de julho de 2014 que conforme Art. 24 alínea VIII – as condições de recursos administrativos, não sendo vetado a apresentação de documentos que atendem aos requisitos de celebração e parceria.

**DO MÉRITO**



Preliminarmente, é conhecido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8666/93.

Esta Comissão Permanente de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpra esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

#### **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO**

A Comissão Permanente de Licitações manifestou-se anteriormente acerca de recurso interposto pelo Instituto Marta Lopes, CNPJ nº 05.426.827/0001-85, através do Julgamento de Recurso e posteriormente com a lavratura de Ata de Revisão de Julgamento Preliminar.

No Julgamento Preliminar do Chamamento Público nº 001/2022, o Instituto Marta Lopes, CNPJ nº 05.426.827/0001-85 foi inabilitado por apresentar Certidão Municipal Positiva, em descumprimento a exigência do item 7.3, I, f do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, entendimento este ratificado na Ata de Revisão do Julgamento Preliminar.

Destaque-se que na oportunidade de interposição de recurso, a recorrente anexou a Certidão Negativa de Débitos Municipais do instituto.

Esclarecemos que tal documento não pode ser considerado para fins de reforma da decisão proferida, uma vez que conforme mencionado acima, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Inclusive, ressalta-se que o referido documento foi emitido às 13:03:20 do dia 26/05/2022, posteriormente ao prazo de inscrições do Chamamento Público nº 001/2022, que foram realizadas no período de 10 de maio de 2022 até 17 de maio de 2022.

Após a divulgação da Ata de Revisão do Julgamento Preliminar, o Instituto Marta Lopes, CNPJ nº 05.426.827/0001-85, recorreu mais uma vez, tempestivamente, desta vez mencionando a Lei nº 13019/2014.





Ocorre que o Chamamento Público nº 001/2022, Processo nº 8896/2022, não está amparado pela Lei nº 13019/2014, cujo aplicação se dá no âmbito de *parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

Registre-se que o Chamamento Público nº 001/2022, Processo nº 8896/2022 trata-se de uma seleção para a contratação e posterior recebimento de apoio financeiro para a realização dos Arraíás selecionados.

### **DA CONCLUSÃO**

1. Assim, em face das razões trazidas no presente, INDEFERIMOS o pedido formulado pelo RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, ratificado através da Ata de Revisão do Julgamento Preliminar, permanecendo o Instituto Marta Lopes, CNPJ nº 05.426.827/0001-85 na condição de **INABILITADO**.
2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados; e
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca, 07 de junho de 2022

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
**TIAGO DE ALMEIDA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA**  
Membro da CPL

  
**KERLEY LARISSA LIMA SANTANA**  
Membro da CPL